



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 204/2024–BCB, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução conjunta do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários que dispõe sobre as operações de investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. As disposições de investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários (investimento de não residente em portfólio) estão atualmente dispersas em quatro atos normativos¹, não tendo sido ainda objeto de processo de revisão e aprimoramento para realizar a modernização que se tornou possível a partir da edição da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil (BCB).
2. Já foram objeto de consultas públicas e respectiva edição de norma os aspectos relacionados ao i) mercado de câmbio (Edital de Consulta Pública nº 90/2022, de 12 de maio de 2022); ii) capital estrangeiro no País, nas operações de investimento estrangeiro direto e de crédito externo, bem como de prestação de informações ao BCB (Edital de Consulta Pública nº 91/2022, de 19 de julho de 2022); e iii) capital brasileiro no exterior (Edital de Consulta Pública nº 93/2022, de 4 de novembro de 2022).
3. Em continuidade ao processo de revisão das normas de capitais estrangeiros, considerando especialmente o novo arcabouço legal, consistente com o grau de desenvolvimento e internacionalização da economia brasileira, publicou-se o Edital de Participação Social Conjunto BCB-CVM nº 103/2024, de 30 de agosto de 2024, que divulgou informações para a realização de tomada de subsídios visando ao aprimoramento da regulamentação sobre o investimento de não residente no mercado financeiro e de valores mobiliários.
4. O processo de tomada de subsídios ficou disponível de 30 de agosto a 30 de setembro de 2024, para avaliação de propostas envolvendo dispensa de requerimentos não mais necessários e ampliação da possibilidade de investimentos, com esperados impactos positivos no ambiente de negócios no Brasil, resultando em maior atratividade a capitais estrangeiros, além do desenvolvimento e eficiência do mercado financeiro e de valores mobiliários. Busca-se

¹ A Resolução nº 2.687, de 26 de janeiro de 2000, que admite a realização de operações com contratos a termo, futuro e de opções de produtos agropecuários por não residentes no País; a Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior; a Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País e dá outras providências; e a Resolução nº 4.569, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o depósito de garantias no exterior para aplicações de investidores não residentes no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País, cursadas no âmbito de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ainda trazer maior segurança jurídica a esses investimentos, almejando manter alinhamento às necessidades de estatísticas e de supervisão, inclusive para os fins de prevenção a ilícitos.

5. Ao final do processo de tomada de subsídios, verificaram-se 168 contribuições, distribuídas entre os diversos elementos apresentados, enviadas por dezenove participantes, entre os quais associações representativas e participantes do mercado, uma pessoa natural e dois escritórios de advocacia: i) Associação Brasileira de Bancos (ABBC); ii) Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI); iii) Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD); iv) Associação Brasileira de Instituições de Pagamento (Abipag); v) Associação Brasileira de Fintechs (ABFintechs); vi) Associação Brasileira de Câmbio (Abracam); vii) Associação Brasileira de Internet (Abranet); viii) Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca); ix) Associação Brasileira das Empresas Tokenizadoras de Ativos e Blockchain (ABToken); x) Americas Clearing System S.A.; xi) Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima); xii) Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (Ancord); xiii) B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão; xiv) BSM Supervisão de Mercados; xv) CSD Central de Serviços de Registro e Depósito aos Mercados Financeiro e de Capitais S.A. (CSD BR); xvi) Federação Brasileira de Bancos (Febraban); xvii) Luiz Roberto de Assis; xviii) Tersi Advocacia; e xix) Veirano Advogados. O quadro sintético ao final deste voto traz as contribuições centrais e a respectiva ação na proposta normativa.

6. As contribuições recebidas no processo de participação social trouxeram subsídios relevantes que se agregaram aos estudos desenvolvidos ao longo dos anos e aos elementos colhidos em encontros técnicos com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e outros órgãos do governo brasileiro, além das interações com a Procuradoria-Geral do Banco Central e diversas áreas do BCB, diretamente ou indiretamente relacionadas ao tema, passando ainda por várias conversas técnicas com instituições e associações representativas de regulados.

7. Com isso, trago proposta de norma para o aperfeiçoamento do mercado, da qual destaco as seguintes alterações:

- I - ampliação da possibilidade de investimentos de não residentes em ativos financeiros de forma simplificada, quando efetuados com recursos próprios a partir de suas contas de depósito e de pagamento pré-paga em reais de não residente mantidas no Brasil;
- II - fim do Registro Declaratório Eletrônico, Módulo Portfólio (RDE-Portfólio);
- III - fim da necessidade de operações de câmbio e de transferências internacionais em reais simultâneas em caráter obrigatório, atualmente previstas nos casos de:
 - a) conversão de haveres de não residentes no País em investimento no mercado financeiro e no mercado de capitais;
 - b) transferência de aplicação de investidor não residente por meio do mecanismo de *Depositary Receipts* para a modalidade de investimento estrangeiro direto no País;
 - c) transferência de aplicação de investidor não residente por meio do mecanismo de *Depositary Receipts*, para aplicação de investidor não residente no mercado financeiro e no mercado de capitais;
 - d) transferência de aplicação de investidor não residente no mercado financeiro e no mercado de capitais para a modalidade de crédito externo e de investimento estrangeiro direto no País, e vice-versa; e
 - e) incorporação em carteira de não residente no País de certificado de depósito de valores mobiliários – *Brazilian Depositary Receipts* (BDRs) – emitidos por instituição



BANCO CENTRAL DO BRASIL

depositária, cujo lastro seja valor mobiliário de propriedade do mesmo investidor não residente e depositado na instituição custodiante de programa de BDR;

- IV - maior simplificação para operações realizadas diretamente por pessoas naturais nos casos de investimentos em: (i) valores mobiliários, de qualquer valor; (ii) ativos financeiros com recursos de conta do investidor não residente, na forma do item I acima, também de qualquer valor; e (iii) ativos financeiros com recursos não provenientes de conta de não residente em reais mantida no País, até o limite de aportes mensais de até R\$2 milhões por intermediário. A simplificação no tratamento dos investimentos de não residentes pessoas naturais também beneficiará o tratamento de aplicações direcionadas ao Programa Tesouro Direto, pavimentando a perspectiva de ampliação de tais fluxos;

INVESTIDOR NÃO RESIDENTE	APLICAÇÃO VIA CONTA CORRENTE E CONTA DE PAGAMENTO ^{/1} EM R\$ NO PAÍS		APLICAÇÃO VIA REMESSA DO EXTERIOR Ordem de pagamento em R\$ ou moeda estrangeira	
	Ativo financeiro	Valor mobiliário	Ativo financeiro	Valor mobiliário
PESSOA NATURAL	Qualquer valor ^{/2}	Qualquer valor ^{/2}	Até R\$2 milhões ^{/2}	Qualquer valor ^{/2}
			> R\$2 milhões ^{/3}	

Notas:

1/ A movimentação em conta de pagamento pré-paga limita-se a R\$100 mil (Res. BCB 277/2022).

2/ Dispensa representante e registro na CVM. Até R\$2 milhões = aporte máximo mensal por intermediário.

3/ Requer representante, dispensa registro na CVM. Aporte mensal por intermediário.

- V - possibilidade de uso de critérios próprios do representante, do custodiante e da instituição que realiza a movimentação financeira para a definição de informações e documentos comprobatórios a serem requeridos das partes, considerando a avaliação do cliente e as características da operação, de acordo com critérios estabelecidos formalmente em política interna;
- VI - ampliação do prazo de manutenção de informações e documentos comprobatórios de cinco para dez anos, com alinhamento aos prazos atualmente requeridos nas normas de câmbio e de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- VII - exclusão, em razão de evolução normativa anterior, do comando referente a limite de participação estrangeira em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil quando do lançamento de *Depositary Receipts* lastreados em ações com direito a voto ou instrumentos de dívida conversíveis em ações com direito a voto;
- VIII - ampliação do rol de entidades aptas a atuar como representantes, com a inclusão das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação, viabilizando consolidar na nova regulamentação a realização de operações com contratos a termo, futuro e de opções de produtos agropecuários, atualmente disciplinada pela Resolução nº 2.687, de 26 de janeiro de 2000;
- IX - ampliação dos ativos elegíveis a lastro de *Depositary Receipts* (DRs), com inclusão de valores mobiliários emitidos por securitizadoras, fundos de investimento ou demais entidades supervisionadas pela CVM, tendo em vista que a oferta do *Depositary Receipt* ocorre no exterior e que, do ponto de vista da proteção do investidor, eventual limitação deve estar prevista em norma do regulador do local da oferta pública. No Brasil, as condições regulamentares para lançamento dos DRs devem ser observadas pelas empresas emissoras, pelos custodiantes e pelos terceiros portadores de ativos que constituam lastro desses DRs.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

8. Adicionalmente, a nova norma para o investimento estrangeiro em portfólio não traz vedações às inovações no campo da digitalização – investimento em ativos financeiros e em valores mobiliários *tokenizados*, inclusive os emitidos por plataformas eletrônicas de investimento participativo (plataformas de *crowdfunding*).

9. A relevância dos fluxos de investimentos estrangeiros em portfólio para o desenvolvimento e aprofundamento do mercado financeiro e de valores mobiliários e, por extensão, para a economia brasileira, ressalta o alcance das alterações propostas, que favorecem esse importante componente do balanço de pagamentos do Brasil, o mais relevante após os investimentos estrangeiros diretos (Figura 1). O estoque atual chega a cerca de R\$2,4 trilhões, de mais de 8 mil investidores, quase que majoritariamente pessoas jurídicas, inclusive investidores institucionais (Figura 2).

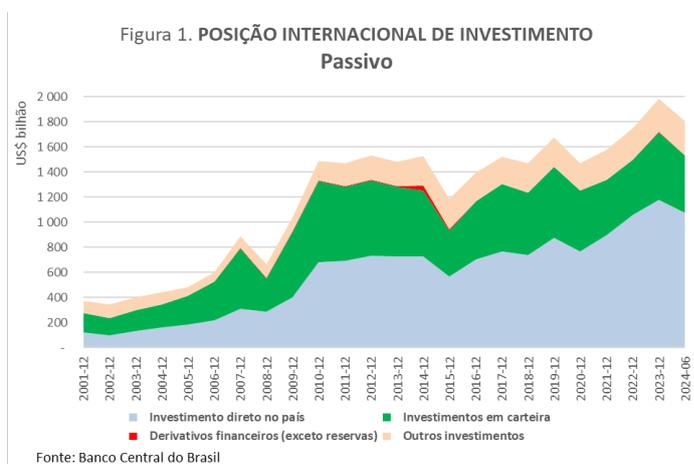


Figura 2. INVESTIMENTO DE NÃO RESIDENTE EM PORTFÓLIO - outubro/2024

Estoque Total

PF: R\$ 16 bilhões

PJ: R\$ 2.559 bilhões

Estoque Total (por faixa, em R\$ bilhões)

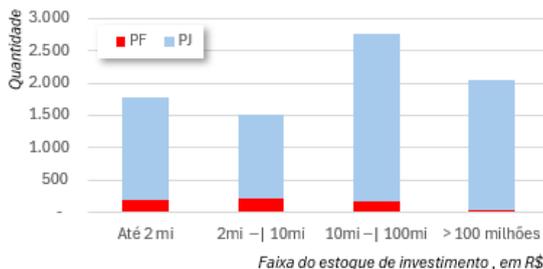


Quantidade de investidores

PF
591

PJ
7510

Quantidade de investidores



Fonte: Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

10. De se mencionar que a robustez e a eficiência do processo de supervisão e da política regulatória, inclusive em razão do sólido desenvolvimento da regulação prudencial e da modernização da regulamentação de capitais internacionais e do mercado de câmbio de forma alinhada com as melhores práticas internacionais, reforçam a consistência e a oportunidade das alterações aqui propostas, que buscam reduzir fricções e modernizar as normas de investimento de não residente em portfólio, sem retirar do País a capacidade de mitigar riscos e tratar adequadamente desafios ou eventuais disfuncionalidades trazidos por fluxos de capitais potencialmente disruptivos. Por fim, a proposta de norma converge com as prioridades escolhidas pela presidência brasileira para desenvolvimento no G20 International Financial Architecture Working Group, em especial quanto à atração e manutenção de fluxos de investimento em portfólio em mercados emergentes.

11. Cabe destacar que, por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório (AIR), com informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

12. Não obstante, cumpre destacar não ter sido necessária a realização de AIR, uma vez que se trata de norma consolidadora, que ademais promove a redução de obrigações, resultando em desoneração regulatória, conforme preconizam o art. 3º, § 2º, inciso VI, e, subsidiariamente, o art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Excepciona-se da desoneração regulatória apenas a elevação do prazo de cinco para dez anos para guarda da documentação das operações de investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários. Nesse caso, também há dispensa de realização de AIR, visto que, nos termos do art. 4º, incisos V, alínea “b”, e VI, do Decreto nº 10.411, de 2020, a medida (i) visa primordialmente preservar a higidez dos mercados financeiros, de valores mobiliários e de câmbio; e (ii) aumenta a convergência da regulação brasileira aos padrões internacionais estabelecidos pelo Grupo de Ação Financeira Internacional, compatibilizando o prazo com o atualmente disposto em normas de capitais estrangeiros e do mercado de câmbio, bem como aproximando do prazo legal para prescrição do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. O já citado procedimento de participação social (Edital de Participação Social Conjunto BCB-CVM nº 103/2024) cumpre a exigência do art. 9º-A, § 2º, do Decreto nº 10.411, de 2020, para as situações em que a dispensa de AIR está enquadrada no art. 4º, inciso VI, do mesmo decreto.

13. Por fim, proponho que a resolução conjunta ora em discussão entre em vigor em 1º de janeiro de 2025, fornecendo tempo necessário para adaptação dos investidores, do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, das instituições e demais agentes às novas disposições normativas.

14. É o que submeto à apreciação deste colegiado, com base no disposto nos arts. 20, inciso VI, alínea “g”, e 11, inciso III, alínea “n”, item 1, do Regimento Interno do BCB.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

Anexos: 2.

Voto 204/2024–BCB, de 28 de novembro de 2024

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Quadro sintético – comentários às contribuições recebidas

Edital de Participação Social Conjunto BCB-CVM nº 103/2024, de 30 de agosto de 2024

CONTRIBUIÇÃO	DESCRIÇÃO	COMENTÁRIO
Alteração de residência	Definições de critérios e procedimentos para os fins da norma.	Incluídos dispositivos específicos na proposta.
Ativo financeiro	Delimitação para os fins da norma.	Ficam circunscritos aos casos em que estejam custodiados, registrados, depositados em depósito centralizado, e mantidos em conta de depósito, de pagamento pré-paga ou conta de registro (art. 12 Res. CMN nº 5.008, de 2022).
Ativo virtual, tokens	Investimento em ativos virtuais/tokens.	Proposta não traz vedação à possibilidade de investimento em ativos financeiros e valores mobiliários tokenizados. Investimento em ativos virtuais na forma da Lei nº 14.478, de 2022: depende de estudos adicionais.
	Investimento em tokens emitidos por plataforma de <i>crowdfunding</i> .	Proposta não traz vedação a essa possibilidade.
	Investimento por meio de Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (PSAV).	Depende de estudos adicionais.
	Elegibilidade de ativos virtuais/tokens como garantia prestada no exterior.	Depende de estudos adicionais.
Cadastro	Harmonizar disposições CVM x BCB.	Depende de estudos adicionais.
	Facilitar <i>onboarding</i> do investidor estrangeiro.	Depende de estudos adicionais.
	Obrigar compartilhamento de informações cadastrais.	Compartilhamento já possível na forma das disposições do <i>open finance</i> , quando consentido pelo cliente.
Conta no país de não residente (CNR)	Investimentos com uso de recursos em CNR previstos na norma.	Proposta contempla.
	Investimento via CNR com recursos próprios e de terceiros.	Proposta contempla apenas recursos próprios, para maior segurança e informação.
	Investimento via CNR teria enquadramento facultativo.	Proposta não impede a livre escolha de trâmites pelo investidor.
Controle de limite aportes mensais	Viabilizar o exercício do controle por parte das instituições.	Incluídos dispositivos específicos na proposta.
Coordenação entre órgãos	Coordenar normas BCB, CVM, RFB.	Proposta acolhe posicionamento desses órgãos. Ampliação da coordenação requer estudos e ações adicionais.
Derivativos agropecuários	Manter simplificação atual.	Proposta contempla, e expande possibilidades.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Documentação	Abordagem baseada no risco.	Incluídos dispositivos específicos na proposta.
	Cada instituição deveria "cuidar da sua própria operação e documentação".	Incluídos dispositivos específicos na proposta.
	Voltar prazo de guarda para 5 anos.	Mantida proposta de 10 anos, que representa a alinhamento internacional e a normas domésticas.
Depositary Receipt (DR)	Possibilidade de se utilizar como lastro qualquer ativo com oferta pública.	Mantida proposta com as condições atuais, com expansão do lastro a qualquer valor mobiliário de regulados da CVM.
	Possibilidade de ativo virtual/token como lastro de DR.	Proposta não traz vedação aos ativos financeiros e valores mobiliários tokenizados.
Informações	Proposta de mantenedor de CNR não ser responsável por prestação de informação relacionada a investimento.	Proposta traz dispositivos com atribuições de responsabilidades conforme a atuação.
	Unificar naturezas de classificação de operação de câmbio no ingresso.	Não contemplado, em função da necessidade de informação pelo BCB. Requer estudo.
Liquidação de negociação de ativos financeiros e valores mobiliários	Possibilidade de liquidação financeira no exterior.	Proposta contempla apenas a liquidação relacionada a operações de derivativos agropecuários.
Papel de cada instituição	Definir melhor as responsabilidades.	Proposta traz dispositivos com atribuições de responsabilidades conforme a atuação.
	Não sobrepor normas (capitais, câmbio, PLD).	Proposta é focada na regulamentação de capitais estrangeiros.
Regime simplificado INR PF	Ampliação ou dispensa do limite para dispensa de requerimentos.	Proposta contempla aumento do limite.
	Manter simplificação atualmente em vigor.	Proposta contempla, e expande possibilidades.
Representante (obrigações e função)	Permitir que IPs, corretoras e distribuidoras possam ser representantes.	Proposta contempla.
	Incluir procedimentos arbitrais (citações, etc).	Proposta traz dispositivo com atribuição de representante que contempla o item.
Valor mobiliário e mercado organizado	Esclarecimento bolsa e balcão.	Proposta contempla.
	Excluir referência a parâmetros internacionais.	Proposta mantém a referência.
	Operações fora do mercado organizado.	Proposta mantém a restrição aos casos definidos pela CVM.
	Investimento em plataforma de <i>crowdfunding</i> .	Proposta não traz vedação a esse investimento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº _____, DE _____ DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários.

O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários tornam público que a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de novembro de 2024, com base no art. 10, *caput*, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 10, *caput*, incisos I, II e III, da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, em sessão realizada em _____ de novembro de 2024, com base no art. 8º, *caput*, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

RESOLVERAM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução Conjunta regulamenta os fluxos, os estoques, o registro do investidor e a prestação de informações relativos a investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários, inclusive por meio do mecanismo de *Depositary Receipts*.

Parágrafo único. O investimento de não residente de que trata o *caput*, bem como seus respectivos pagamentos e transferências, devem obedecer, além do disposto nesta Resolução Conjunta, à regulamentação do mercado de câmbio e às demais legislações aplicáveis.

Art. 2º As operações de que trata esta Resolução Conjunta devem observar a legalidade, a fundamentação econômica e a compatibilidade com as condições usualmente observadas nos mercados internacionais.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução Conjunta entende-se por:

I - investidor: a pessoa natural ou jurídica, os fundos e outros veículos de investimento coletivo, na qualidade de investidor individual ou coletivo;

II - instituição custodiante: a instituição financeira ou instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil que presta, no País, o serviço de custódia, e a instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar, no País, serviços de custódia de valores mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências;

III - *Depositary Receipts*: os certificados emitidos no exterior por instituição depositária, representativos dos ativos depositados em custódia específica no País;

IV - instituição depositária: a instituição no exterior sujeita à regulação e à supervisão financeira em seu país de origem, que emite os correspondentes *Depositary Receipts*;

V - empresa patrocinadora: a emissora, no País, dos ativos objeto do programa de *Depositary Receipts* e signatária de contrato específico com instituição depositária; e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

VI - intermediário: a instituição financeira ou instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil por meio da qual o investidor negocia os investimentos no mercado financeiro ou no mercado de valores mobiliários.

Art. 4º O aporte de garantias no exterior para as operações realizadas ao amparo desta Resolução Conjunta e cursadas no âmbito de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação subordina-se à regulamentação específica do Banco Central do Brasil para os sistemas de liquidação.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá estabelecer condicionantes e limites ao montante de garantia que pode ser mantido no exterior, tendo em conta:

- I - a segurança e eficiência do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e
- II - a exequibilidade das garantias.

CAPÍTULO II FLUXOS E ESTOQUES

Seção I

Investimento no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários

Art. 5º O investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários deve ser realizado nos mesmos instrumentos financeiros e modalidades disponíveis ao investidor residente, com equivalentes exigências cadastrais e de limites operacionais, observadas a limitação de ambiente de negociação e outras expressas na regulamentação.

Art. 6º Previamente ao início de suas operações, o investidor não residente deve:

- I - constituir um ou mais representantes no País; e
- II - obter registro na Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da regulamentação específica.

Parágrafo único. O exercício das funções de representação para os fins desta Resolução Conjunta e o das demais funções relacionadas à custódia, à intermediação e à movimentação de recursos podem ser acumulados pela mesma pessoa jurídica.

Art. 7º A função de representante de que trata o art. 6º, *caput*, inciso I, pode ser exercida por instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como por câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação que estejam sob a supervisão do Banco Central do Brasil no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Parágrafo único. O representante de que trata o *caput* não se confunde, necessariamente, com o representante indicado na legislação tributária.

Art. 8º Sem prejuízo da regulamentação específica, o representante do investidor não residente de que trata o art. 6º, *caput*, inciso I, possui os seguintes poderes e obrigações, que devem estar expressamente previstos em ato de constituição de exercício de representação:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - efetuar e manter atualizado o registro do investidor não residente na Comissão de Valores Mobiliários, de que trata o art. 6º, *caput*, inciso II;

II - prestar ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários as informações solicitadas e manter, pelo período mínimo de dez anos:

a) controle individualizado, por representado, dos ingressos e das remessas realizadas ao amparo desta Resolução Conjunta, inclusive quanto à limitação das transferências financeiras aos valores do saldo do investimento do não residente;

b) comprovantes do cumprimento das obrigações contratuais e de movimentação de recursos; e

c) documentação comprobatória requerida das partes envolvidas na operação, conforme disposto no art. 23;

III - comunicar imediatamente ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, observadas as respectivas competências, a ocorrência de qualquer irregularidade de que tome conhecimento;

IV - comunicar imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários a extinção do contrato de representação;

V - receber, em nome do investidor não residente, citações, intimações e notificações relativas a procedimentos administrativos, arbitrais ou judiciais instaurados com base na legislação do mercado financeiro e do mercado de valores mobiliários, relacionados a operações objeto do contrato de representação firmado com o investidor não residente; e

VI - transferir as informações e os documentos necessários ao exercício de representação, em caso de constituição de novo representante pelo investidor não residente.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução Conjunta, o representante fica sujeito ao impedimento do exercício de suas funções dessa representação, sem prejuízo das eventuais penalidades aplicáveis, devendo o investidor não residente constituir novo representante.

Art. 9º Os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas por investidor não residente decorrentes das aplicações de que trata esta Resolução Conjunta devem, de acordo com sua natureza:

I - ser escriturados por instituição financeira ou por instituição autorizada a realizar a atividade de escrituração de ativos financeiros ou de valores mobiliários pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências;

II - estar custodiados em instituição financeira ou em instituição autorizada à prestação desse serviço pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências;

III - estar registrados em sistema de registro operado por entidade autorizada a realizar a atividade de registro de ativos financeiros ou de valores mobiliários pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - estar depositados em sistema de depósito centralizado operado por depositário central autorizado a realizar a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências; ou

V - ser mantidos em conta de depósito ou de pagamento pré-paga em instituição financeira ou instituição de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou em conta de registro, nos termos do art. 12 da Resolução CMN nº 5.008, de 24 de março de 2022.

Art. 10. A utilização dos recursos de que trata esta Resolução Conjunta para aquisição ou alienação de valores mobiliários deve ser efetuada em mercado organizado ou em outras hipóteses admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 11. São vedadas as transferências de investimentos ou de títulos e valores mobiliários pertencentes a investidor não residente em forma não prevista na regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 12. Para os fins desta Resolução Conjunta, na alteração da condição de residente ou de não residente do investidor, os investimentos no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários podem seguir as condições originalmente pactuadas sem necessidade de resgate ou encerramento da posição.

§ 1º O investidor é o responsável por informar à instituição de seu relacionamento quando houver a alteração de sua condição de residente para não residente e vice-versa, devendo passar a cumprir as exigências previstas para a nova condição.

§ 2º Compete ao representante, quando exigida a sua constituição, a atualização das informações previstas no art. 8º até a mudança da condição de não residente para residente.

§ 3º A instituição de relacionamento deverá providenciar a atualização cadastral e apresentar ou tornar disponíveis ao investidor as informações e os procedimentos atinentes à sua nova condição.

Art. 13. Para os investimentos de que trata esta Resolução Conjunta, são vedados os recebimentos, pagamentos e demais movimentações financeiras em conta mantida no exterior.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* não se aplica às operações relacionadas a contrato a termo, futuro e de opções de produtos agropecuários contratados no País por não residentes, observada a regulamentação específica do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e as demais disposições desta Resolução Conjunta.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação e os representantes são responsáveis pela liquidação financeira no País dos valores pagos ou recebidos no exterior, na forma definida na regulamentação.

Art. 14. Os investimentos de não residente pessoa jurídica em ativos financeiros efetuados a partir de conta de não residente em reais mantida no País, de sua própria titularidade, não se sujeitam ao disposto no art. 6º.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica a valores mobiliários sujeitos ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 15. É vedado ao investidor não residente, a partir de conta em reais mantida no País, investir recursos de residentes no mercado financeiro e de valores mobiliários.

Art. 16. Para os fins de que trata esta Resolução Conjunta, os investimentos de não residente pessoa natural no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários são dispensados dos seguintes requerimentos de que trata o art. 6º:

I - de constituição de representante, nos seguintes casos:

a) nas aplicações em valores mobiliários, inclusive a partir de conta de não residente em reais mantida no País, de sua própria titularidade, com utilização de recursos próprios;

b) nas aplicações em ativos financeiros a partir de conta de não residente em reais mantida no País, de sua própria titularidade, com utilização de recursos próprios; e

c) nas aplicações em ativos financeiros não efetuadas a partir de conta de não residente em reais mantida no País, de sua própria titularidade, com utilização de recursos próprios, para o total de aportes mensais de até R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) por meio de cada intermediário; e

II - de registro do investidor na Comissão de Valores Mobiliários, observados os requisitos cadastrais estabelecidos por aquela Comissão.

§ 1º Os investimentos direcionados ao Programa Tesouro Direto devem adicionalmente seguir os procedimentos específicos e limites definidos pela regulamentação que disciplina esse programa.

§ 2º Compete a cada intermediário o controle individualizado por investidor dos ingressos e das remessas realizadas ao amparo deste artigo, inclusive quanto à limitação das transferências financeiras aos valores do saldo do investimento do não residente.

Art. 17. A negociação de ativos financeiros e de valores mobiliários, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas por investidor não residente, decorrentes das aplicações de que trata esta Resolução Conjunta, devem observar as mesmas disposições e procedimentos aplicáveis à prestação de serviços de custódia para investidor residente.

Seção II

Investimento por meio do mecanismo de *Depositary Receipts*

Art. 18. Os *Depositary Receipts* devem ter como lastro os ativos listados abaixo, inclusive aqueles que estejam em circulação, colocados em custódia específica no País:

I - valores mobiliários emitidos por companhias abertas brasileiras, securitizadoras, fundos de investimento ou demais entidades supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários;

II - títulos de crédito elegíveis a compor o Patrimônio de Referência – PR emitidos por instituições financeiras e demais instituições de capital aberto autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - Letras Imobiliárias Garantidas.

Art. 19. Nas suas participações como empresa patrocinadora em programas de *Depositary Receipts*, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede no País, devem observar as disposições normativas relativas à alteração de controle, assunção da condição de detentor de participação qualificada e conversão de dívidas subordinadas em ações.

Parágrafo único. O lançamento de *Depositary Receipts* com lastro em ativos que possam alterar o controle societário das instituições referidas no *caput* fica condicionado à previsão de que os poderes políticos desses ativos ficam suspensos até a aprovação pelo Banco Central do Brasil da transferência ou alteração de controle societário.

Art. 20. A instituição custodiante deve manter atualizadas as informações dos ativos que lastreiam os *Depositary Receipts* nos depositários centrais autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 21. A instituição custodiante deve assegurar-se de que a instituição depositária no exterior esteja sujeita à regulação e à supervisão financeira em seu país de origem.

Art. 22. As aplicações por meio do mecanismo de *Depositary Receipts* não estão sujeitas às disposições da Seção I.

CAPÍTULO III PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 23. O representante, o custodiante, o intermediário e a instituição que realiza a movimentação financeira devem definir, conforme sua avaliação e critérios formalmente estabelecidos em sua política interna, as informações e os documentos comprobatórios a serem requeridos das partes envolvidas, considerando a avaliação do cliente e as características da operação.

§ 1º As informações sobre a operação e os documentos comprobatórios devem ser conservados pelo período mínimo de dez anos, contados a partir do resgate do investimento, podendo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, durante esse período, requisitá-las sempre que considerarem necessário.

§ 2º Em relação às informações e aos documentos comprobatórios para fins de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP, deverá ser observada a regulamentação específica.

Art. 24. As instituições ou entidades mencionadas no art. 9º devem, nos prazos e formatos solicitados, tornar disponíveis ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, de forma individualizada por comitente final, as informações referentes às aplicações no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários.

Art. 25. Cabe à instituição custodiante dos ativos que lastreiam *Depositary Receipts* a responsabilidade, perante o Banco Central do Brasil, pela prestação de informações de que trata o art. 20.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os registros no Banco Central do Brasil realizados nos termos da Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, na forma dos respectivos Regulamentos Anexos I e II, bem como o registro de que trata a Resolução nº 2.687, de 26 de janeiro de 2000, ficarão dispensados de atualização e permanecerão disponíveis para consulta pelo período de um ano após a entrada em vigor da nova regulamentação.

Art. 27. Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 2.687, de 26 de janeiro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2000;

II - a Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2013;

III - a Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2014;

IV - a Resolução nº 4.569, de 26 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2017;

V - a Resolução nº 4.761, de 27 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2019;

VI - a Resolução CMN nº 4.852, de 27 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2020;

VII - a Resolução BCB nº 281, de 31 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2022; e

VIII - os arts. 2º e 3º da Resolução BCB nº 348, de 17 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2024.

Art. 28. Esta Resolução Conjunta entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de
Valores Mobiliários

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco
Central do Brasil

